



**Parecer CLJR Nº 01/2023 ao(à) Veto Nº 01/2023 ao(à) Proposição de Lei Nº 703/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2023**

**Autoria:** Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação  
**Nº do Protocolo:** 154/2023  
**Protocolado em:** 04/09/2023 08h54

VETO PARCIAL N.º 001 À Proposição de Lei n.º 703/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024

**Manifesta-se esta Comissão nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 212, do Regimento Interno da Casa.**

Vem a esta Comissão por despacho da Presidência da Casa, o VETO PARCIAL aposto pelo Executivo, ao § único do Art. 28 e ao Art. 30, da Proposição de Lei 703/2023, aprovada nesta Casa, que dispõe sobre a LDO, para 2024, para análise e parecer:

Dispositivos vetados:

*Art. 28-...*

*" Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar os requisitos definidos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal 13.019/2014, declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2024, pelo Presidente da Câmara, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e atender demais exigências contidas no instrumento de convênio."*

*O Art. 30, passa a conter a seguinte redação:*

*"Art. 30- As entidades beneficiadas com recursos públicos previsto nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão de Controle Interno do Município e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara, com a finalidade de verificar o seu cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, sendo obrigado a apresentar a prestação de Contas em tempo hábil, e caso não ocorra, ficará impedida de celebrar novos convênios com o município, sendo declarada inidônea pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara."*





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



#### PARECER

O Poder Legislativo, além de sua função de legislar, tem a função típica de exercer o controle e a fiscalização das atividades do Poder Executivo. A função de legislar sem dúvida ocupa lugar de destaque no conjunto de atividades congressuais. Os conflitos surgem no seio da sociedade e o Parlamento busca resolvê-los por intermédio do exercício de criar comandos legais.

O Poder Legislativo tem uma missão destacada na função de controle e fiscalização dos demais poderes, o Parlamento é o fórum para os debates, o diálogo, a crítica, a discussão, a concertação e a fiscalização da ação governamental. O papel de fiscalização parlamentar, para ele, trata-se de função específica da Assembleia representativa a de vigiar e controlar o governo; de jogar as luzes da publicidade sobre seus atos; de compelir o governo a mais completa exposição e justificação de todos esses atos.

A fiscalização, no âmbito dos poderes constituídos, está relacionada ao acompanhamento da atividade de outro poder. Sendo assim, não se devem instituir políticas públicas sem avaliá-las de forma consistente, criar subsídios sem se certificar dos possíveis retornos, anistiar multas e perdoar dívidas sem mensurar os impactos dessas renúncias, estabelecer novas regras para um benefício sem estudar sua viabilidade e, por fim, permitir ao Poder Executivo o livre exercício de suas atividades administrativas sem acompanhar de perto a gestão adotada.

Ao decidir por não fazer, seria temerário e colocaria em risco a própria existência do Parlamento e, por consequência, do Estado democrático (SILVA, 2019).

A função parlamentar do controle do Executivo e das atividades dos seus setores burocráticos, é marcada como uma das funções primordiais dos Parlamentos.

A Constituição atribui ao Legislativo a titularidade do controle externo, que explicita ainda mais a enorme missão de fiscalização, conforme disposição do art. 70 da CF/88

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (BRASIL, 2020a).*

Em outro trecho da CF/88, mais precisamente em seu art. 49, inciso X, encontra-se a competência exclusiva e indelegável do Legislativo de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”

Quanto aos atos e fatos que estão sujeitos à fiscalização e controle:





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



*I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial p. 52 referida no art. 70 da Constituição Federal;*

*II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;*

*III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;*

*IV - os de que trata o art. 253 .*

Às comissões compete, nos termos do Regimento Interno: [...]X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa

O modelo adotado pela CR/88 de divisão de poderes em relação ao sistema político, não determina uma separação estanque, mas uma interdependência que permite a realização de funções atípicas e predominantes. A divisão de poderes não significa necessariamente conflito entre executivo e legislativo, todavia pressupõe condições de que este último tenha capacidade de legislar com autonomia e de fiscalizar as ações do executivo fora das situações-limite (MOISES, 2011).

Quanto ao VETO DO EXECUTIVO, não vislumbro afronta ao § 1.º do art. 61 da Constituição da República, pois não fere a iniciativa no processo legislativo, caso em que nos termos também da alínea "a" do inciso II do mesmo artigo, a esta Casa, no estrito dever de propor e votar leis, não violou o dispositivo, visto que não criou cargo, função ou emprego nem tão pouco legislou sobre vencimentos ou remuneração de servidor municipal.

É gritante, a força do malabarismo retórico conveniente, usado para acusar esta Casa de ferir também a alínea "a" do item II do Art. 38 da Lei Orgânica, pelos mesmos motivos: A Proposição de Lei não interfere na privacidade do Executivo, pois tão somente amplia o mecanismo de fiscalização e controle na utilização de recursos públicos destinados à Organizações Não Governamentais.

Não houve invasão de competências e foi mantido a separação dos poderes, e o veto tão somente, pretende desarmonizar a devida convivência do Executivo e Legislativo.

***Recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou a ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 1.000.22.226736-1 proposta pela Prefeita Nádia, em***





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



***caso concreto, contra o art. 28 da Lei Municipal 2500-2022, com o mesmo texto, agora proposto no Projeto para 2024 e reconheceu a improcedência da ação de inconstitucionalidade, visto que não houve alterações que provocasse a invasão de competência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que entendeu que tão somente houve a inclusão dos mecanismos de fiscalização necessários para o cumprimento do “dever de fiscalização” que lhes incumbe. Logo a alegação de ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o Projeto inicial mostra-se descabida, não havendo qualquer oneração indevida ao erário que possa ser atribuída as emendas aprovadas e acopladas no texto originário. O Tribunal também apontou inexistência de usurpação de competências por parte do Poder Legislativo, haja vista que o Projeto de Lei foi iniciado pelo Poder Executivo, e , como ja foi exaustivamente debatido, as emendas parlamentares respeitaram os limites previstos na Constituição.***

Por tais razões, exara-se parecer CONTRÁRIO ao VETO devendo o soberano Plenário manifestar por maioria absoluta de seus membros derrubando-o e fazendo valer a vontade popular manifesta legal e constitucionalmente em dois turnos nesta Casa.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das Comissões da  
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena(MG),  
Em 15 de agosto de 2023

---

Valtair Pereira do Vale  
Presidente

---

Douglas de Souza Campos  
Membro

---

Marcos Felicíssimo Gonçalves  
Membro





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer CLJR Nº 01/2023 ao(à) Veto Nº 01/2023 ao(à) Proposição de Lei Nº 703/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2023

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 15/08/2023 09:41:19

**Hash Interno:** q9vjvetdo3x2i45jkozqk7ygxfdxmq0uf3fsxjju



### Chave de Verificação

**9CMNR-GJNUN-OPIF1-JSQJU-BV9GT**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
484.***.***-91	Valtair Pereira do Vale	<b>Assinado</b> em 04/09/2023 08:50
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	<b>Assinado</b> em 04/09/2023 08:50
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	<b>Assinado</b> em 04/09/2023 08:50

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **9CMNR-GJNUN-OPIF1-JSQJU-BV9GT** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: [cvcpena@hotmail.com](mailto:cvcpena@hotmail.com) - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50

